



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 44021.000263/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.201 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** POLICOLOR PINTURAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -GFIP SEM INFORMAÇÃO DE EMPRESA CONTRATANTE -

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - - NULIDADE - DECADÊNCIA - Mesmo considerando que parte das exigências que ensejaram o Auto de Infração encontram-se alcançadas pela decadência quinquenal, a existência de uma única falta fora do prazo decadencial é capaz de dar sustentáculo a manutenção da autuação.

MULTA - PRIMARIEDADE - PREVISÃO LEGAL PARA MULTA.

O Auto de Infração ao ser aplicado não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Porém a simples primariedade do recorrente não é suficiente para atenuação ou relevação da multa, devendo ser cumpridos os requisitos do art. 291 da Lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV, § 1º, que consiste em a empresa deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06) a apresentou Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem informar as empresas para quem prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra.

A 7ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente a autuação através do Acórdão 05-32.789, que restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005*

*ELABORAR GFIP SEM INFORMAR A EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO. Apresentar a empresa Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem informar as empresas para quem prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § I., da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o § 5.º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.*

*DECADÊNCIA. O Fisco tem o prazo de cinco anos para autuar contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.*

*RELEVAÇÃO DA MULTA. Nos termos do inciso I do artigo 291 do RPS, para que a empresa tenha direito à relevação da multa é imprescindível que tenha corrigido a falta dentro do prazo para a apresentação de defesa, o qual não pode ser prorrogado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com referida decisão a empresa apresenta recurso a este conselho onde alega em síntese:

Inicialmente sustenta a nulidade da decisão recorrida por vício formal porquanto o julgado de primeira instância, embora tenha reconhecido parcialmente a decadência com relação a diversas infrações cometidas pela recorrente, na redação da parte dispositiva entendeu pela total improcedência da impugnação.

No mérito pugna pela aplicação da retroatividade benigna contida no art. 106 do Código Tributário Nacional, em face da Medida Provisória nº 449/2008.

Defende ainda a relevação da multa pela aplicação do art. 291, § 1º do Decreto 3048/99 pois, segundo entende, a recorrente teria cumprido todas as exigências previstas na referida legislação, tendo requerido prazo suplementar de 60 dias para sanar a falta, o que foi indeferido pelo julgador *ad quo*, o que impediu a recorrente de fazer a retificação dos documentos.

Tendo em vista tal indeferimento, espera que deste colegiado, a conversão do julgamento em diligência para permitir que a recorrente junte a documentação devidamente retificada, com a relevação da penalidade aplicada.

Por fim, requer:

- Seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância ou, sucessivamente, seja o julgamento convertido em diligência nos termos acima expostos, caso contrário, seja aplicada a retroatividade benigna para redução da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente contra a presente autuação, seus argumentos não merecem prosperar.

### DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente pretende ver declarada a nulidade da decisão de primeira instância por entender ter ocorrido vício formal no julgamento. Seu entendimento encontra-se equivocado. Ao analisar a questão da decadência, o julgador *ad quo* deixou claro em seu voto, as razões pelas quais deixou de aplicar tal instituto.

Inobstante a aplicação do prazo decadencial do CTN, nos termos do artigo 173, inciso I, ou do 150, § 4º, não há como se acolher a pretensão da recorrente relativamente a períodos já fulminados pela decadência, bem como outros dentro do prazo decadencial encimado. É que, como é do conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente, devendo ser rejeitada a decadência pretendida, o que corretamente foi feito no julgamento ora guerreado.

### DA RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa pleiteada também deve ser rechaçada porquanto a interpretação tida pela recorrente, não nos parece a mais correta.

Ora, façamos a leitura do art. 291, § 1ª do Decreto 3048/99, mencionado no recurso, para analisarmos os argumentos da empresa autuada:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*§ 1. A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)*

Da análise, ainda que superficial, do dispositivo acima mencionado, não resta dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autuada para que seja beneficiada com a relevação da multa aplicada. É preciso, tanto formular o pedido como este deve ser comprovado conjuntamente com a correção da falta e ainda dentro do prazo de defesa.

Do que se depreende dos autos, nenhum das exigências foram cumpridas. A recorrente tenta justificar seu pedido sob o argumento do número de autuações por ela suportadas. Tal fato não tem amparo legal para que lhe seja ampliado o prazo contido no Decreto 3048/99 ou em outro diploma legal.

#### DA DILIGÊNCIA

Pelas mesmas razões acima expostas, não há razão para que seja deferido o pedido de diligência. Caso assim o fizesse, este colegiado estaria suprimindo a letra da lei em detrimento de entendimentos subjetivos acerca da possibilidade de reabertura de prazo para a correção da falta cometida pela recorrente.

#### DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Ao contrário do que quer fazer entender a recorrente, a edição da MP 449/2008 em nada altera a multa aplicada na presente autuação. O valor constante no § 3º do art. 283 do Decreto 3048/99, mencionado pelo julgador de primeira instância como sendo de R\$ 636,17 e que a recorrente quer ver aplicado no presente AI é o da redação original do decreto supra mencionado.

Quando da ocasião da lavratura do presente auto, aquele valor, corrigido naquela data, correspondia ao valor da multa aplicada a recorrente. Portanto, não houve a redução da penalidade pretendida pela autuada, devendo a multa ser mantida nos patamares aplicados.

No caso em apreço, o valor da autuação é o constante da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 77, de 11 de março de 2008 - DOU de 12/03/2008

*Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:*

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);*

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator